



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 131-D/76, de 16 de Fevereiro, que dá nova redacção ao artigo 42.º do Decreto n.º 46 371 (uso e detenção de estupefacientes em Macau).

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 329/76:

Cria o STAPE — Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 330/76:

Estabelece a concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 237/76:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Esposende.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Torna público os modelos dos anexos 1, 2 e 3, a que se referem os artigos 39.º e 47.º e o § 7.º do artigo 11.º do Código do Imposto Complementar.

Despacho ministerial:

Determina que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto de cor vermelha, contendo revelador especial, que permita pesquisar a existência de peiróleo na gasolina.

Despacho:

Fixa os quantitativos dos abonos para alimentação a atribuir aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Fiscal no ano de 1976.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 238/76:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 550 000 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo de Comércio a Longo Prazo entre os Governos de Portugal e da República Popular da Bulgária.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que no Decreto n.º 131-D/76, publicado pelo Ministério da Cooperação no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, deve constar a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 329/76

de 7 de Maio

A realização da eleição de Deputados à Assembleia Constituinte prevista no programa do MFA tornou necessária a criação no seio do Ministério da Administração Interna de um organismo que centralizasse tal tarefa.

Assim surgiu o Departamento Político e Eleitoral ou, mais simplesmente, Departamento Eleitoral, inicialmente incumbido de questões de carácter administrativo relacionadas com a sujeição das autarquias locais ao regime de tutela administrativa e, posteriormente, de todos os problemas relacionados com a realização da eleição para a Assembleia Constituinte.

O Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro, reestruturando o MAI, cria então o Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e permite vislumbrar muito esquematicamente os objectivos que se visavam com este Secretariado.

As experiências colhidas nos últimos meses (em especial na eleição para a Assembleia Constituinte) e a evolução política nacional, bem como o tipo de problemas que se terão de enfrentar para dar resposta adequada às necessidades que determinaram a criação deste organismo, levaram à alteração da sua denominação e à definição da sua organização e funcionamento.

Tal é o âmbito do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º O Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais, adiante designado por Secretariado, é um órgão executivo e de consulta do Ministério da Administração Interna em matéria eleitoral e sociologia política interna.

Art. 2.º As atribuições do Secretariado são, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Assegurar, bem como apoiar tecnicamente, nos domínios jurídico, financeiro, material e outros, a realização de eleições, tanto a nível nacional como a nível local;
- b) Proceder a estudos e análises de sociologia política e eleitoral;
- c) Propor as medidas necessárias ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema democrático e participação política dos cidadãos;
- d) Assegurar a estatística dos actos eleitorais, publicando os respectivos resultados, designadamente para os efeitos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro;
- e) Acompanhar as eleições locais, propondo as medidas tutelares necessárias sempre que as mesmas não se realizem nos prazos legais;
- f) Organizar um registo dos cidadãos eleitos para cargos políticos e administrativos.

CAPÍTULO II

Dos serviços, sua competência e funcionamento

SECÇÃO 1.ª

Órgãos e serviços

Art. 3.º — 1. O Secretariado é dirigido por um director-geral e dispõe dos seguintes serviços:

- a) Departamento Jurídico-Eleitoral;
- b) Departamento de Cadastro Eleitoral;
- c) Departamento de Estudos Sociológico-Políticos;
- d) Serviço de Documentação;
- e) Repartição Administrativa.

2. O director-geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo adjunto do director-geral.

3. Os serviços técnicos do Secretariado terão organização flexível, funcionando por núcleos e projectos, consoante a natureza das missões de que são incumbidos.

SECÇÃO 2.ª

Dos departamentos eleitorais

Art. 4.º Compete ao Departamento Jurídico-Eleitoral:

- a) Proceder ao comparado dos diversos sistemas eleitorais, tendo em conta a sua inserção na estrutura sócio-política e económica a que especificamente respeitam, a sua formulação jurídica e exequibilidade política e técnica;
- b) Estudar o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, procedendo, com base na experiência adquirida em eleições anteriores e em outras experiências, à melhoria dos processos utilizados;
- c) Apoiar, no âmbito da sua competência, os organismos superiores eventualmente constituídos para dirigir e fiscalizar os diversos actos eleitorais;
- d) Esclarecer a aplicação dos textos legais sobre matéria eleitoral;
- e) Coordenar as acções de divulgação pública dos actos eleitorais nas suas diferentes fases, desde as operações preliminares de recenseamento até ao apuramento definitivo dos resultados;
- f) Assegurar a prática pontual dos actos da Administração relativos ao recenseamento, sufrágio e apuramento dos resultados.

Art. 5.º Compete ao Departamento de Cadastro Eleitoral:

- a) Organizar e manter actualizado o registo individual de todos os cidadãos eleitos para cargos públicos de natureza política e administrativa de âmbito nacional;
- b) Organizar um registo de eleitos locais;
- c) Proceder à recolha, tratamento e arquivo dos dados estatísticos referentes aos actos eleitorais, se necessário em colaboração com outros organismos públicos;
- d) Planificar e organizar o apoio técnico e logístico às diferentes fases do processo eleitoral.

SECÇÃO 3.ª

Departamento de Estudos Sociológico-Políticos

Art. 6.º Compete ao Departamento de Estudos Sociológico-Políticos:

- 1) Efectuar e, eventualmente, encomendar, promover ou apoiar estudos sobre:
 - a) Causas das possíveis mudanças de opinião e perspectivas de mudança de atitude face à introdução de inovações políticas ou administrativas, bem como de repercussões de medidas governamentais nas atitudes e

comportamentos de sectores da população, grupos ou dos cidadãos em geral;

- b) Evolução das formas autárquicas, acompanhando as experiências mais recentes neste domínio;
 - c) Problemas político-sociais de âmbito local ou regional, nomeadamente os originados nas relações Administração-administrados;
- 2) Montar, mantendo-os actualizados, esquemas gráficos, visualizando o estado político-social do País, e elaborar relatórios, eventualmente classificados, sobre as matérias da sua competência, a divulgar conforme a orientação do Ministro da Administração Interna;
- 3) Realizar ou promover, em colaboração com o Ministério da Comunicação Social e outros departamentos da Administração, o lançamento de inquéritos à opinião pública necessários para a elaboração dos estudos supra-referidos, bem como sondagens de opinião;
- 4) Auscultar periodicamente, em colaboração com os órgãos dependentes do Ministério, as opiniões dos órgãos autárquicos;
- 5) Endereçar aos organismos governamentais, especialmente aos enquadrados na esfera de acção do Ministério, elementos colhidos dos órgãos de comunicação social sobre opiniões, queixas e reclamações relativas à actividade daqueles organismos, promovendo eventuais esclarecimentos ou justificações;
- 6) Elaborar e distribuir aos órgãos autárquicos informações periódicas relativas à política global do País;
- 7) Manter contactos com escolas e outras instituições públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, para troca de informações no domínio das técnicas de investigação social, bem como contribuir para o enriquecimento de um eventual banco de dados ao dispor dos estudiosos das ciências sociais;
- 8) Solicitar a outros órgãos da Administração possíveis dados que possam contribuir para a realização dos estudos referidos em 1.

SECÇÃO 4.ª

Serviço de Documentação

Art. 7.º Compete ao Serviço de Documentação:

- a) Organizar a biblioteca;
- b) Proceder à recolha e tratamento de elementos bibliográficos e documentais especializados em matérias relacionadas com as atribuições do Secretariado;
- c) Divulgar a informação prevista em b) ao nível dos serviços do Ministério;
- d) Proceder à necessária reprodução de documentos do Secretariado;
- e) Efectuar a publicação e distribuição de trabalhos realizados no Secretariado que devam ser objecto de divulgação;

- f) Manter contactos com serviços congéneres, nacionais e estrangeiros, com vista à troca de informações bibliográficas e de experiência no campo das técnicas de tratamento da documentação, bem como contribuir para a normalização da classificação e catalogação das espécies bibliográficas, em ordem à futura integração no sistema nacional de informação científica e técnica.

SECÇÃO 5.ª

Repartição Administrativa

Art. 8.º A Repartição Administrativa compreende quatro secções:

Pessoal e Expediente, Contabilidade e Logística, Arquivo e Apoio Interno.

Art. 9.º Compete à Secção de Pessoal e Expediente assegurar o serviço de expediente geral e de administração do pessoal do Secretariado.

Art. 10.º Compete à Secção de Contabilidade e Logística:

- a) Verificar, contabilizar e processar todas as despesas, incluindo as folhas de abonos ao pessoal;
- b) Elaborar anualmente o projecto de orçamento global do Secretariado;
- c) Estudar e analisar todas as propostas de aquisição, superintender no economato e colaborar nos aspectos logísticos de processos eleitorais;
- d) Estabelecer o inventário geral dos bens.

Art. 11.º Compete à Secção de Arquivo assegurar o respectivo serviço, em colaboração com o Departamento de Cadastro Eleitoral e com o Serviço de Documentação.

Art. 12.º Compete à Secção de Apoio Interno assegurar o funcionamento das infra-estruturas básicas do Secretariado.

CAPITULO III

Das relações entre os serviços

Art. 13.º Os serviços que integram o Secretariado deverão manter entre si estreita colaboração no exercício das respectivas competências.

Art. 14.º O Secretariado deverá manter colaboração com os demais organismos dependentes do Ministério da Administração Interna, de modo a obter-se coordenação no exercício das respectivas atribuições.

Art. 15.º Com vista ao eficiente desempenho das suas atribuições, poderá o Secretariado, por determinação e delegação do Ministro da Administração Interna:

- a) Solicitar aos organismos e serviços públicos e corpos administrativos os elementos e informações de que careça;
- b) Suscitar, acolher e utilizar as colaborações que entenda necessárias;
- c) Participar em todas as reuniões necessárias e suficientes para o desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Ao pessoal

Art. 16.º — 1. O pessoal do Secretariado é o constante do mapa anexo ao presente diploma e integrará o quadro único do MAI, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro.

2. A organização do serviço, a composição do quadro e a forma de recrutamento e provimento do pessoal poderão ser alterados, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

3 — Além do pessoal do mapa referido no n.º 1, poderá ser contratado, em regime eventual ou de prestação de serviços, o pessoal indispensável, especialmente em períodos eleitorais.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 17.º — 1. As condições de acesso e carreira profissional do pessoal do Secretariado são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas para a função pública em geral e, até lá, são reguladas pelo Decreto n.º 347/73, de 11 de Julho, e pelo d'sposto nos números seguintes.

2. O lugar de chefe de repartição é provido por um licenciado com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções ou por um chefe de secção com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

3. O lugar de técnico principal é provido por um licenciado com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e com especiais qualificações para o desempenho do cargo ou por um técnico de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

4. Os lugares de desenhador de 2.ª classe e litógrafo *offset* são providos por indivíduos habilitados com o curso das escolas industriais, 2.º ciclo liceal ou habilitações correspondentes.

5. As funções de chefia dos departamentos são atribuídas ao respectivo técnico principal ou, não existindo este, a um técnico de 1.ª classe com adequada qualificação para o exercício das respectivas funções, designados por proposta do director-geral.

Art. 18.º — 1. O primeiro provimento do pessoal nos lugares do mapa aprovado por este diploma será feito pela ordem seguinte:

1.º De entre pessoas que se encontrem há mais tempo em serviço no Secretariado, vinculadas à Administração a qualquer título, desde que com boa informação, tendo preferência as que tenham colaborado no processo eleitoral de 25 de Abril de 1975;

2.º De entre os funcionários dos quadros da função pública, em especial do quadro de adidos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro;

3.º Através de concurso público.

2. O provimento previsto no número anterior é feito mediante lista aprovada pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do director-geral, inde-

pendentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 19.º Fica desde já o Ministro das Finanças autorizado a inscrever no orçamento para 1976 as verbas consideradas necessárias para o funcionamento do Secretariado, bem como as indispensáveis à preparação e realização de actos eleitorais previstos para esse ano.

Art. 20.º A designação Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais consagrada no presente diploma substitui a designação Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos constante da alínea e) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro.

Art. 21.º São resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna as dúvidas que se suscitem na aplicação do presente diploma.

Art. 22.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 26 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA

Pessoal e vencimento do Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
1	Director-geral	B
1	Adjunto de director-geral	C
3	Técnicos principais	E
8	Técnicos de 1.ª classe	F
6	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
4	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
1	Chefe de repartição administrativa	F
3	Chefes de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
4	Segundos-oficiais	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Litógrafo <i>offset</i>	Q
1	Desenhador de 2.ª classe	N
6	Escriturários-dactilógrafos	S
3	Contínuos	T
1	Motorista	S
2	Serventes de limpeza	U
1	Telefonista	S

Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais

Órgãos da direcção:

1	director-geral	B
1	adjunto do director-geral	C
1	segundo-oficial	N
1	escriturário-dactilógrafo	S

Departamento Jurídico-Eleitoral:

1	técnico principal	E
4	técnicos de 1.ª classe	F
2	técnicos de 2.ª classe	H
2	técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
1	técnico auxiliar de 2.ª classe	M

Departamento de Cadastro Eleitoral:

1 técnico principal	E
1 técnico de 2.ª classe	H
2 técnicos auxiliares de 2.ª classe	M

Departamento de Estudos Sociológico-Políticos:

1 técnico principal	E
4 técnicos de 1.ª classe	F
3 técnicos de 2.ª classe	H
1 primeiro-oficial	L
1 técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1 desenhador de 2.ª classe	N
1 escriptorário-dactilógrafo	S

Repartição Administrativa:

1 chefe de repartição	F
-----------------------------	---

Secção de Pessoal e Expediente:

1 chefe de secção	J
1 primeiro-oficial	N
1 terceiro-oficial	Q
1 litógrafo <i>offset</i>	Q
3 escriptorários-dactilógrafos	S

Secção de Contabilidade e Logística:

1 chefe de secção	J
2 segundos-oficiais	N
1 escriptorário-dactilógrafo	S

Secção de Arquivo:

1 chefe de secção	J
1 segundo-oficial	(a) N

Secção de Apoio Interno:

3 contínuos	T
1 motorista	S
2 serventes de limpeza	U
1 telefonista	S

(a) Colabora com o Departamento de Cadastro Eleitoral e com o Serviço de Documentação.

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 330/76

de 7 de Maio

A concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública, ou melhor, a sua generalização a todos aqueles trabalhadores, constitui profunda e legítima aspiração de longa data.

Com efeito é sensível a observação de que logo após o 25 de Abril esta constitui reivindicação generalizadamente formulada com carácter de primeira prioridade pelos referidos trabalhadores, em inúmeros manifestos, exposições, etc.

O regime agora aprovado, aliás na esteira dos já existentes na função pública, assenta no presúposto exclusivo do tempo total de serviço na função pública, consubstanciando na realidade um prémio de antiguidade. Duas razões levaram a esta opção: em primeiro lugar, o facto de não ser viável, antes de uma reforma geral das carreiras na administração pública, que será levada a cabo no ano corrente, ter em conta para efeitos de valorização o tempo de serviço em categorias sem acesso; em segundo lugar,

a consciência de que, pela via adoptada, será possível dar um passo significativo no sentido da atenuação de profundas injustiças verificadas ao longo de muitos anos e que se traduziram na estagnação de muitos funcionários por períodos intermináveis na mesma categoria. Este último objectivo é prosseguido, simultaneamente, através das medidas, já ultimadas, e a aprovar proximoamente, de reclassificação dos trabalhadores da função pública.

Assim, logo que publicado o novo regime das carreiras na função pública, será encarada a revisão do presente regime de diuturnidades, tendo em vista levar-se em conta, como é de justiça, a situação dos trabalhadores em categorias e profissões sem acesso.

Finalmente, o diploma consagra o sistema do valor da diuturnidade independente da categoria e do nível de vencimento, o que se afigura perfeitamente legítimo atendendo à sua natureza.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado e das autarquias locais, em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2. As diuturnidades, que se processarão de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e, em regra, juntamente com estes, serão consideradas para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma.

3. São abrangidos pelo disposto no n.º 1 todos os trabalhadores que, independentemente de possuírem título de provimento ou da natureza deste, estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo.

Art 2.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável ao pessoal em serviço nos organismos de coordenação económica, nos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e nos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência.

2. Nas providências tomadas pelo presente diploma abrange-se o pessoal dos fundos e serviços autónomos da administração central e local, cujas remunerações são satisfeitas por verbas inscritas em orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios.

Art. 3.º — 1. Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação em vigor para efeitos de aposentação, considerando o serviço prestado nos organismos referidos no artigo 2.º

2. O tempo de serviço acrescido para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 435.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e demais legislação complementar não será considerado para efeitos do disposto no número anterior.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição da primeira diuturnidade é feita a partir da data do ingresso no serviço público, observado o disposto na parte final do n.º 1 deste artigo.

4. A contagem de tempo de serviço para atribuição da segunda diuturnidade e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior.

5. Compete aos trabalhadores indicar a sua antiguidade na função pública, sendo condição prévia do definitivo reconhecimento do direito às diuturnidades a prova do tempo de serviço prestado que não possa ser confirmado pelo organismo onde se encontram colocados.

Art. 4.º — 1. Aos trabalhadores que já beneficiem de um regime de diuturnidades é facultada a opção entre esse regime e o que é instituído pelo presente diploma, mediante declaração a apresentar no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

2. O disposto no número anterior é aplicável, a título transitório, até ser estabelecida a regulamentação das carreiras docentes, às fases 2, 3 e 4 a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

3. A falta de entrega da declaração referida no n.º 1 é considerada como preferência pelo novo sistema, mantendo-se neste caso, durante os três primeiros meses, o valor das diuturnidades que os trabalhadores vinham recebendo.

4. Em relação aos regimes actualmente em vigor, é eliminado o sistema de atribuição de diuturnidades por mudança de letra, considerando-se que são de valor fixo correspondente as que sejam abonadas naquelas condições.

Art. 5.º — 1. O disposto no n.º 1 do artigo 1.º produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1977, atribuindo-se aos trabalhadores o número de diuturnidades que naquela data lhes competir, de acordo com o respectivo tempo de serviço.

2. No ano em curso, os trabalhadores receberão, com efeitos desde 1 de Abril, as seguintes diuturnidades:

- a) Uma diuturnidade, quando tenham cinco ou mais anos de serviço;
- b) Duas diuturnidades, os que tiverem dez ou mais anos de serviço.

3. O pagamento das diuturnidades vincendas inicia-se com referência ao mês seguinte àquele em que se vencem.

Art. 6.º Aos trabalhadores que sejam aposentados ou reformados após o dia 1 de Abril de 1976 ser-lhes-ão contadas, para efeitos de pensão de aposentação ou reforma, todas as diuturnidades a que tiverem direito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 7.º — 1. Os encargos do Estado com as diuturnidades do pessoal abrangido na despesa extraordinária serão satisfeitos pelas verbas por onde são liquidados os respectivos vencimentos, e os respeitantes a todo o outro pessoal, no corrente ano, por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário de cada Ministério.

2. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste diploma.

3. De idêntica forma se procederá em relação aos serviços referidos no artigo 2.º, que ficam autorizados

a elaborar um orçamento suplementar, além dos que legalmente podem organizar.

Art. 8.º A concessão de diuturnidades não carece de visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*, sendo o respectivo abono liquidado a pedido dos interessados, de acordo com normas de processamento a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 9.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, sob parecer da Direcção-Geral da Função Pública, ouvida, quando necessário, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 30 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 287/76

de 7 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Esposende seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 27 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, Armando Bacelar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, publicam-se os modelos, aprovados por despacho de 10 do corrente, dos anexos 1, 2 e 3, a que se referem, respectivamente, os artigos 39.º e 47.º e o § 7.º do artigo 11.º do Código do Imposto Complementar, e bem assim os da declaração modelo n.º 1 e da relação modelo n.º 5, que substituirão os de iguais números anexos ao mesmo Código.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 12 de Abril de 1976. — O Director-Geral, Francisco Rodrigues Pardal.

ARTIGO 11.º DO CÓDIGO

PÁGINA 1

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Imposto Complementar Seção A R. P. Declaração m.1 PESSOAS SINGULARES		ÁREA DA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE 01 CONCELHO OU BAIRRO FISCAL _____ _____º BAIRRO		02 CÓDIGO Use exclusivo dos serviços _____		QUADRO 03 03 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS 19____													
DOCUMENTOS JUNTOS <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>Anexos 1, 2 e 3</td> <td>04</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>Relativos aos quadros 20/21, página 4</td> <td>05</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>06</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>07</td> <td></td> </tr> </table>		Anexos 1, 2 e 3	04	3	Relativos aos quadros 20/21, página 4	05			06			07		PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS 08 CÓDIGO _____		09 ARQUIVO _____		QUADRO 09 10 É A SUA 1ª DECLARAÇÃO? Sim Não ☐ 1 ☐ 2	
Anexos 1, 2 e 3	04	3																	
Relativos aos quadros 20/21, página 4	05																		
	06																		
	07																		
QUADRO 11 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE																			
11 NÚMERO DO BILHETE DE IDENTIDADE _____		12 DATA De nascimento _____		13 De bilhete de identidade _____		14 SEXO Masculino Feminino ☐ 1 ☐ 2													
15 ESTADO CIVIL, EM 30 DE JUNHO DO ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS Solteiro Casado Viúva Divorciado Separado judicialmente ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5																			
QUADRO 16 16 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE H H																			
QUADRO 17 RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE 17 RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETO. _____ 18 NÚMERO _____ 19 ANDAR, ETO. _____ 20 LOCALIDADE _____ 21 ZONA POSTAL _____																			
QUADRO 22 INFORMAÇÕES GERAIS																			
22 RESIDE NO ESTRANGEIRO? Sim Não ☐ 1 ☐ 2		23 MORA EM PRÉDIO PRÓPRIO? Sim Não ☐ 1 ☐ 2		24 PROFISSÃO PRINCIPAL DO CONTRIBUINTE _____		25 CÓDIGO Use dos serv. _____													
26 LOCALIDADE DO CONTRIBUINTE _____																			
27 Cancelho (pela, sendo estrangeiro) _____																			
28 NÚMERO DE DEPENDENTES EM 30 DE JUNHO DO ANO SUPRA Filhos, adotados e enteados Menores até (anos) Insultos <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>7</td> <td>11</td> <td>16</td> <td>21</td> <td>+21</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		7	11	16	21	+21						29 ESTA DECLARAÇÃO ABRANGE RENDIMENTOS DO CONJUGE Sim Não ☐ 1 ☐ 2		30 DOS DEPENDENTES Sim Não ☐ 1 ☐ 2		31 POR MUDANÇA DE SITUAÇÃO Casamento Divórcio Separação judicial ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 Data ____/____/____			
7	11	16	21	+21															
32 POR ÓBITO DO Contribuinte Cônjuge ☐ 1 ☐ 2 Data ____/____/____																			
QUADRO 33 33 RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE CONSTITUÍAM O AGREGADO FAMILIAR, ALÉM DO CHEFE, EM 30 DE JUNHO DO ANO SUPRA																			
Nome completo		Data de nascimento		Grau de parentesco		B ou C — Bilhete de identidade (número) — Cédula pessoal (número)													
01 _____		_____		_____		_____													
02 _____		_____		_____		_____													
03 _____		_____		_____		_____													
04 _____		_____		_____		_____													
05 _____		_____		_____		_____													
06 _____		_____		_____		_____													
07 _____		_____		_____		_____													
08 _____		_____		_____		_____													
09 _____		_____		_____		_____													
10 _____		_____		_____		_____													
QUADRO 34 34 NO ANO ANTERIOR, RESIDIA NA ÁREA DO _____ CONCELHO OU BAIRRO FISCAL _____º BAIRRO																			
QUADRO 35 35 OBSERVAÇÕES DIVERSAS _____																			
QUADRO 36 36 PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS 36 GABINETE _____																			

(Para uso exclusivo dos serviços)

CÓDIGO DE PREPARAÇÃO

PÁGINA 2

RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS A, B, C, D, E, F (nos inteiros anuais)			
Categoria de rendimento	A — Renda de prestações por conta própria B — Contribuições sobre bens próprios C — Rendimentos de investimentos financeiros	Importâncias	Coloções
	A —		
	B —	01 C —	\$
	A —		
	B —	02 C —	\$
	A —		
	B —	03 C —	\$
	A —		
	B —	04 C —	\$
	A —		
	B —	05 C —	\$
	A —		
	B —	06 C —	\$
	A —		
	B —	07 C —	\$
	A —		
	B —	08 C —	\$
	A —		
	B —	09 C —	\$
	A —		
	B —	10 C —	\$
	A —		
	B —	11 C —	\$
	A —		
	B —	12 C —	\$
	A —		
	B —	13 C —	\$
	A —		
	B —	14 C —	\$
	A —		
	B —	15 C —	\$
	A —		
	B —	16 C —	\$
	TOTAL DOS RENDIMENTOS 17		\$
	TOTAL DAS COLEÇÕES 18		\$

RENDIMENTO DA CATEGORIA E (nos inteiros anuais)		
Entidade procedente do abono	Índice	Importâncias
	01	\$
	02	\$
	03	\$
	04	\$
	05	\$
	06	\$
	07	\$
	08	\$
TOTAL		\$

OBSERVAÇÕES DIVERSAS	

RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS G, H, I, J, L e M (ver discriminação das categorias nas tabelas anexas)		
Categorias de rendimentos	A — Entidade devedora dos rendimentos B — Residência ou sede	Importâncias
	A —	
	B —	(01) \$
	A —	
	B —	(02) \$
	A —	
	B —	(03) \$
	A —	
	B —	(04) \$
	A —	
	B —	(05) \$
	A —	
	B —	(06) \$
	A —	
	B —	(07) \$
	A —	
	B —	(08) \$
	A —	
	B —	(09) \$
	A —	
	B —	(10) \$
	A —	
	B —	(11) \$
	A —	
	B —	(12) \$
	A —	
	B —	(13) \$
	A —	
	B —	(14) \$
	A —	
	B —	(15) \$
	A —	
	B —	(16) \$
	TOTAL	(17) \$

RENDIMENTO DA CATEGORIA N (de rendimentos sob administração portuguesa)				
Espécie de rendimento	Território em que foi produzido	A — Entidade devedora dos rendimentos B — Residência ou sede	Importâncias	Imposto complementar ou imposto correspondente liquidado no território indicado
		A —		
		B —	(01) \$	\$
		A —		
		B —	(02) \$	\$
		A —		
		B —	(03) \$	\$
		A —		
		B —	(04) \$	\$
		TOTAL DOS RENDIMENTOS	(05) \$	
		TOTAL DOS IMPOSTOS	(06) \$	\$

OBSERVAÇÕES DIVERSAS

PÁGINA 4

RELAÇÃO DOS ENCARGOS DEDUZÍVEIS NOS TERMOS DAS ALÍNEAS b) e f) DO ARTIGO 28.º DO CÓDIGO (ver instruções anexas)	
Descrição dos encargos	Importâncias
	01 \$
	02 \$
	03 \$
	04 \$
	05 \$
	06 \$
	07 \$
	08 \$
	09 \$
	10 \$
	11 \$
TOTAL	12 \$

RELAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DEDUZÍVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 30.º DO CÓDIGO (ver instruções anexas)	
Descrição das importâncias	Importâncias
	01 \$
	02 \$
	03 \$
	04 \$
	05 \$
	06 \$
	07 \$
	08 \$
TOTAL	09 \$

IMPOSTOS PARCELARES CUJA MATÉRIA COLECTÁVEL, RELATIVA AO ANO A QUE SE REFERE A PRESENTE DECLARAÇÃO, NÃO SE ENCONTRA AINDA DETERMINADA, EM VIRTUDE DE ISENÇÃO DESSES IMPOSTOS NÃO EXTENSIVA A IMPOSTO COMPLEMENTAR			
Designação	Categoria	Assinale com X	Replicação de Finanças competente
Imposto sobre a indústria agrícola	B	☐ 1	º Bairro
Contribuição Industrial	C	☐ 2	º Bairro
Imposto profissional	D	☐ 3	º Bairro

As declarações e demais elementos exigidos na lei, quanto a estes impostos:

São juntos, à presente declaração do imposto complementar: ☐ 1

Já foram apresentados em virtude da respectiva legislação, à repartição competente: ☐ 2

NOTA.— Os rendimentos das previdências indicadas são da responsabilidade do mesmo contribuinte, para o que apresentará, oportunamente, nova declaração modelo n.º 1.

OUTRAS INDICAÇÕES NECESSÁRIAS À LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR

ENCERRAMENTO	
Localidade:	Data: de de 19
O DECLARANTE,	O (procurador, cabeça-de-casal, etc.)
Assinatura	Assinatura
	Nome completo
	N.º do Bil. Identidade Arquivo
ATENÇÃO	O FUNCIONÁRIO CONFERENTE.
ESTA DECLARAÇÃO É COMPLETADA SEMPRE COM OS ANEXOS 1, 2 e 3	

ÁREA DA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE	
01 CONCELHO OU BAIRRO FISCAL	02 CÓDIGO
	Use exclusivo dos serviços
____, ____ BAIRRO	

QUADRO 02

03 ANO

A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

19__

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS ONDE FOI APRESENTADA	
04	_____° BAIRRO
05	RECEBIMENTO ☐ Funcionário,
Data ____/____/____	_____

RESPEITA APENAS AOS CONTRIBUINTES DE LISBOA	
06	PARA COBRANÇA VIRTUAL, EMOOLHO A TESOUREARIA DA FAZENDA PÚBLICA JUNTO DE
____.º Bairro Fiscal	Repartição Central do Imposto Complementar
☐ 1	☐ 2

PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO	
07 NÚMERO DE Contribuinte 	08 NÚMERO DO Conhecimento

NOME E ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE	
09	Nome do contribuinte (letra bem legível)
10	Morada escolhida para entrega de correspondência
11	Assinatura do declarante, _____

 ZONA
 POSTAL

LIQUIDAÇÃO

A efectuar pela repartição de finanças ou pelo contribuinte, se deisar proceder à auto-liquidação, quando legalmente autorizada

APURAMENTO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL				
Quadro	Pág.	Rendimentos	Importâncias	
A	14	Contribuição predial	2	\$ 1
B		Imp. s/ indústria agrícola	4	\$ 2
C		Contribuição industrial	14	\$ 3
D		Do trabalho	15	\$ 4
E	15	Função pública (até letra A)	17	\$ 5
E		Idem (excedente letra A)	17	\$ 6
F	14	Imp. capitais—Secção A	18	\$ 7
G		Imp. capitais—Secção B	19	\$ 8
H	17	Antec. rendas, etc.	20	\$ 9
I		Foros, etc.	21	\$ 1
J		Pensões e rendas	22	\$ 2
L		Do estrangeiro	23	\$ 3
M		De títulos estrangeiros	24	\$ 4
N		De terr. s/ adm. port.	25	\$ 5
TOTAL			26	\$ 6

Artigos n.ºs	Quadro	Pág.	Deduções	Importâncias
28.º-a)	14	2	Collectas	\$ 7
28.º-b) a f)	20	4	Encargos	\$ 8
29.º-20 0/0			S/ rend. trab.	\$ 9
29.º-a)			Cont./cônjuge	\$ 1
29.º-a)	09/28	1	Dependentes	\$ 2
30.º	21	4	Encargos fac.	\$ 3
SOMA			33	\$ 4
RENDIMENTO COLECTÁVEL			34	\$ 5

FUNÇÃO PÚBLICA (excesso)				
42	=	\$ -	\$ (ou	\$ +
Se for só a parte correspondente na dedução do 20 0/0, à função pública = 20 0/0			\$ x t. púb.	\$: Total trab.

FUNÇÃO PÚBLICA		1.º escalão	Excesso	\$ =	\$ x	% =	\$ 0
Aplicação do artigo 3.º		2.º escalão	Ex. resto	\$ =	\$ x	% =	\$ 0
Decreto-Lei n.º 45 399		SOMA	44	\$ = 43	\$	= 48	\$ 00

REDUÇÕES		DATA	
Circular n.º 6/74	x = b	\$ x [c	\$ - (\$ + \$)

CÁLCULO DO IMPOSTO			
Operações a efectuar	Posições	Importâncias	
Rendimento colectável	34 =	36	\$ 6
Taxa conforme tabela anexa		36	%
Importância calculada	35 x 36 =	37	\$ 8
Parcela a abater		38	\$ 9
IMPOSTO CALCULADO	37 - 38 =	39	\$ 1
Tabela n.º 1 do Decreto-Lei n.º 45 399			
Taxa média do Código, relativa a	35	40	%
Taxa normal do Código, relativa a	35	41	%
Excesso da função pública	35 =	42	\$ 4
Rendimento colectável	35 - 42 =	43	\$ 6
1.º escalão à taxa média	43 =	44	\$ 6
2.º escalão à taxa normal	43 =	45	\$ 7
IMPOSTO CALCULADO	43 - 45 =	46	\$ 8

ABATIMENTOS E LIQUIDAÇÕES ADICIONAIS			
Reduções diversas	47	\$ 8	
Deduções de Imposto—Artigo 40.º	48	\$ 1	
Deduções de liquidações anteriores	49	\$ 2	
SOMA DOS ABATIMENTOS	47 + 48 + 49 =	50	\$ 3
IMPOSTO DEVIDO	46 - 50 =	51	\$ 4
Tabela n.º 2 do Decreto-Lei n.º 45 399			
Desconto de 3 0/0, por antecipação	52	\$ 4	
IMPOSTO A PAGAR	Imp. - 52 =	53	\$ 6
Juros de 12 0/0, ao ano, por dias	54	\$ 5	
TOTAL A PAGAR	Imp. + 54 =	55	\$ 6

QUADRO 20		PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS	
O IMPOSTO LIQUIDADO FOI			
Debitado à tesouraria da Fazenda Pública por cobrança virtual		Pago em ____/____/____ por cobrança eventual	
☐ 1		☐ 2	
O Funcionário, _____			

PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS

AVISO DE PAGAMENTO

O IMPOSTO DEBITADO DEVE SER PAGO NA TESOUREARIA DA FAZENDA PÚBLICA

DURANTE O MÊS DE _____ / _____

ARTIGO 47.º DO CÓDIGO

MINISTERIO DAS FINANÇAS IMPOSTO COMPLEMENTAR Seção A R. P. PESSOAS SINGULARES		ÁREA DA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE 01 GOVORNILHO OU BAIRRO FISCAL _____ ____º BAIRRO _____ 02 CÓDIGO _____ Uso exclusivo dos serviços _____		03 ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS 19____	
ANEXO 2 NOTA DEMONSTRATIVA DA LIIQUIDAÇÃO EFECTUADA		REPARTIÇÃO DE FINANÇAS ONDE FOI APRESENTADA 04 _____º BAIRRO _____ 05 RECEBIMENTO _____ O Funcionário, Data ____/____/____			
06 RESPEITA APENAS AOS CONTRIBUINTE DE LENDA: O IMPOSTO DEVE SER PAGO NA TESOUREARIA DA FAZENDA PÚBLICA JUNTO DE ____º Bairro Fiscal Repartição Central do Imposto Complementar ☐ 1 ☐ 2		PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO 07 NÚMERO DE Contribuinte _____ 08 NÚMERO DO Conhecimento _____			
NOME E ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE 09 Nome do contribuinte (letra bem legível) _____ 10 Morada escolhida para entrega da correspondência _____ 11 Assinatura do declarante, _____ ZONA POSTAL _____					
LIIQUIDAÇÃO A efectuar pela repartição de finanças ou pelo contribuinte, se desejar proceder à auto-liquidação, quando legalmente autorizada					
APURAMENTO DO RENDIMENTO COLECTIVEL					
CATEGORIAS	Quanto	Pag.	Reduções	Impostos	
	A	14	Contribuição predial	12 \$ 1	
	B		Imp. s/ indústria agrícola	13 \$ 2	
	C		Contribuição industrial	14 \$ 3	
	D		Do trabalho	15 \$ 4	
	E	15	Função pública (até letra A)	16 \$ 5	
	F		Idem (exceto até letra A)	17 \$ 6	
	G	14	Imp. capitais—Seção A	18 \$ 7	
	H		Imp. capitais—Seção B	19 \$ 8	
	I	17	Antes rendas, etc.	20 \$ 9	
	J		Foros, etc.	21 \$ 1	
	K		Pensões e rendas	22 \$ 2	
	L		De propriedade	23 \$ 3	
	M			De propriedade	24 \$ 4
N	15		De trans. e adm. pub.	25 \$ 5	
TOTAL			12 + 25 = 27	\$ 6	
ARTIGOS A.º					
CÓDIGO	Artigos a.º	Quanto	Pag.	Deduções	Impostos
	28.a-a)	14	2	Coletiva	27 \$ 7
	28.b-b) e f)	20	4	Encargos	28 \$ 8
	29.a-20 %			Símb. trab.	29 \$ 9
	29.a-a)			Cost. vivagem	30 \$ 1
	29.a-a)	09/28	1	Dependentes	31 \$ 2
30.a	21	4	Exercício fis.	32 \$ 3	
SOMA			27 + 32 = 39	\$ 4	
RENDIMENTO COLECTIVEL			12 - 33 = 34	\$ 5	
06 FUNÇÃO PÚBLICA (anexo) 42 - 16 \$ - \$ (29 = 57 \$ + 30 \$ + 31 \$)					
57 Se for só o porte correspondente na dedução de 20 %, a função pública = 20 % \$ x l. pub. \$: Total trab. \$					
58 FUNÇÃO PÚBLICA					
		1.º escalão	\$ -	Excesso	\$ - 44 \$ x 40 % = \$ 0
		2.º escalão	\$ -	Ex. resto	\$ - 45 \$ x 41 % = \$ 0
Aplicação do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 45 399		SOMA	36		\$ - 43 \$ - 46 \$ = \$ 00
59 REDUÇÕES X = \$ - \$ - \$ + \$ + \$) 60 DATA 61 O Liquidador,					
PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS					
AVISO DE PAGAMENTO O IMPOSTO DEVIDO DEVE SER PAGO NA TESOUREARIA DA FAZENDA PÚBLICA. DURANTE O MÊS DE ____ / ____					

(Verso)

AVISO DE PAGAMENTO	
O imposto liquidado deve ser pago na tesouraria da Fazenda Pública durante o mês referido na presente nota. Não sendo o pagamento efectuado nesse mês, começarão a correr imediatamente juros de mora.	Passados sessenta dias sobre o mês indicado, sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto, proceder-se-á ao respectivo relaxe.
NOTE BEM	
Os pagamentos até ao relaxe, que não forem efectuados em moeda corrente, poderão fazer-se por meio de vales de correio ou por cheques. Quando o pagamento se efectuar por meio de vale de correio ou cheque, deverá observar-se o seguinte: a) Os vales de correio ou cheques compreenderão a importância da dívida e dos juros de mora, quando devidos, conterão a sobrecarga, a vermelho, «Pagamento de dívidas ao Estado», e serão emitidos ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho ou bairro fiscal, ou tesoureiro da Fazenda Pública junto da Repartição Central do Imposto Complementar de Lisboa em que se tiver de efectuar o pagamento, conforme o caso; b) Quando os vales de correio ou cheques forem remetidos pelo correio, deverão sê-lo sob registo e com a antecedência necessária para poderem ser	recebidos antes de expirados o prazo de cobrança voluntária ou o prazo em relação ao qual se fez a contagem de juros de mora incluídos no vale ou cheque; c) O pagamento por esta forma não está sujeito a qualquer emolumento e, quando solicitado pelo correio, deverá sê-lo por carta dirigida ao tesoureiro competente, acompanhada dos avisos respectivos ou com a indicação, com toda a clareza, das espécies de contribuições ou impostos a pagar, anos a que respeitam e os nomes e os números dos contribuintes ou dos conhecimentos de cobrança; d) A essa carta juntar-se-á um sobrescrito devidamente endereçado e franquiado para a remessa dos respectivos recibos.

(§ 7.º do artigo 11.º do Código)

MINISTERIO DAS FINANÇAS

IMPOSTO COMPLEMENTAR Secção A

R. P. PESSOAS SINGULARES

ÁREA DA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE

01 CONCELHO DO BAIRRO FISCAL

_____º BAIRRO

02

ANEXO 3

RECIBO DA ENTREGA

DA

DECLARAÇÃO MODELO N.º 1

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS ONDE FOI APRESENTADA

04

05 RECEBIMENTO

Data ____/____/____

_____º BAIRRO

O Funcionário

RESPEITA APENAS AOS CONTRIBUENTES DE LISBOA

06 O IMPOSTO DEVE SER PAGO NA TESOURARIA DA FAZENDA PÚBLICA JUNTO DE

_____º Bairro Fiscal

☐ 1

Repartição Central do Imposto Complementar

☐ 2

NOTA

A repartição de finanças remeter-lhe-á, oportunamente, para a morada indicada, uma nota demonstrativa da liquidação efectuada, com indicação do mês em que o imposto deverá ser pago na tesouraria da Fazenda Pública.

NOME E ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

07 Nome do contribuinte

08 Morada escolhida para entrega de correspondência

09 Assinatura do declarante

ZONA POSTAL

(Frente)

Modelo n.º 5 (artigo 25.º do Código)

Ano de 19____ (e)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Distrito d____ (b) Concelho d____ (b) ____º Bairro Fiscal

(c) _____

Sede ou residência _____

Situação do estabelecimento estável (d) _____

Concelho d____ (e) ____º Bairro Fiscal

RELAÇÃO, ORGANIZADA DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 25.º DO CÓDIGO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR, DOS BENEFICIÁRIOS DE RENDIMENTOS (1) SUJEITOS A IMPOSTO DE CAPITALS, SECÇÃO B, E NÃO ISENTOS DE IMPOSTO COMPLEMENTAR, RELATIVAMENTE AOS QUAIS SE CONSTITUIU A OBRIGAÇÃO DA ENTREGA DO IMPOSTO DE CAPITALS AO ESTADO NO ANO SUPRA

na repartição de finanças do concelho ou bairro da sede ou residência da sociedade ou entidade ou, no caso de estas terem a sede ou residência fora do território do continente e ilhas adjacentes e estabelecimento estável nesse território, na repartição de finanças do concelho ou bairro da situação do referido estabelecimento. Se a sede ou residência ou estabelecimento estável forem situados em Lisboa, a relação será apresentada na Repartição Central do Imposto Complementar de Lisboa.

(a) Ano em que os lucros ou outros rendimentos foram atribuídos ou cuja obrigação da entrega do imposto de capital, secção B, se constituiu.

(b) Da residência ou sede dos BENEFICIÁRIOS.

(c) Designação da sociedade ou entidade que atribuiu os lucros ou procedeu à liquidação dos rendimentos.

(d) Quando a sede ou residência da sociedade ou entidade for fora do território do continente e ilhas adjacentes.

(e) Da sede ou residência da sociedade ou entidade ou do estabelecimento estável, conforme o caso.

(f) Compreende os lucros e outros rendimentos, que não sejam dividendos atribuídos às acções das sociedades anónimas ou em comandita por acções, nem juros de obrigações, sujeitos a imposto de capital, e não isentos de imposto complementar. (Estes dividendos e juros são incluídos na relação modelo n.º 4.)

NOTA. — Esta relação será organizada por concelhos ou bairros e ordem alfabética dos beneficiários dos rendimentos, contendo cada uma os que tenham residência ou sede no mesmo concelho ou bairro. No caso de beneficiários com residência ou sede em Lisboa ou fora do território do continente e ilhas adjacentes, será organizada uma única relação contendo, por ordem alfabética, todos os beneficiários nessas condições. Dela deverão constar as importâncias dos lucros atribuídos no ano anterior e dos outros rendimentos relativamente aos quais se tenha constituído, nesse ano, a obrigação da entrega do imposto ao Estado.

A relação será datada e assinada, devendo qualquer rasura ser ressalvada e ainda todas as folhas numeradas e rubricadas pela pessoa que a assinar. A assinatura deve ser autenticada com selo branco ou carimbo, se os houver.

Modelo n.º 249-B (Guerra Nacional-Casa da Moeda)

Preço 1\$50

(A4—210 mm × 297 mm)

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto de cor vermelha, contendo revelador especial, que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregados 5 g de corante, cujo preço de venda fixo em 100\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zinha*.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/72, de 8 de Julho, que institui o regime de alimentação por conta do Estado dos oficiais, sargentos e praças da Guarda Fiscal, são fixados os quantitativos dos abonos para alimentação nas diferentes situações referidas naquele diploma, a vigorar no ano de 1976:

Alimentação em espécie:

Almoço	30\$00
Diária	60\$00

Alimentação a dinheiro:

Almoço	25\$00
Diária	50\$00

Ministério das Finanças, 18 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 288/76

de 7 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comuni-

cações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 550 000 contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano, susceptível de actualização, a amortizar em dezoito semestralidades, a primeira das quais se vencerá em 30 de Junho de 1977 e com vencimento de juros em 30 de Junho e 31 de Dezembro próximos futuros. Este empréstimo será garantido por consignação das receitas de exploração da referida empresa pública, a qual inscreverá nos seus orçamentos anuais as verbas necessárias ao serviço do empréstimo.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 28 de Abril de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Popular da Bulgária uma nota verbal, datada de 26 de Novembro de 1975, informando que a Parte Portuguesa dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à celebração e entrada em vigor do Acordo de Comércio a Longo Prazo entre os Governos de Portugal e da República Popular da Bulgária, assinado em Sófia em 11 de Fevereiro de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro do mesmo ano, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, de 18 de Outubro de 1975, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela Parte Búlgara.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 15, o Acordo em apreço entrou em vigor à data da recepção da referida nota, 29 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Abril de 1976. — O Director-Geral-Adjunto, *Fernando Manuel da Silva Marques*.